

**LEI N° 1.289/2021**, em 13 de setembro de 2021

Dispõe sobre a Arborização Municipal e dá  
outras providencias

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprovou e ELE sancionou a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO**

Artigo 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Artigo 2º - Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º - São objetivos da Lei, estabelecer diretrizes para:

- I - arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;
- II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento.

Artigo 4º - Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro URBANO do Município de São Benedito, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

- I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;
- II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Artigo 6º - Competirá especificamente aos Agentes de Fiscalização Municipais a fiscalização e imposição da sanção prevista nesta Lei.

Artigo 7º - Caberá às Secretarias Municipais de Infraestrutura e Meio Ambiente, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 8º - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pelas Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) - praças, jardins, parques, bosques;
- b) - arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) - condomínios e loteamentos fechados.

Artigo 9 - Para efeitos de Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2m (dois metros).

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado.

## **CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 10 - Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de São Benedito, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Artigo 11 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise das Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Meio Ambiente.

Artigo 12 - As Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente deverão elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

#### **CAPITULO IV DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO**

Artigo 13 - Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de São Benedito, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte:

- a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,50 (um metro e oitenta centímetros).

II - De porte médio:

- a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,50m (dois metros).

III - De pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais.

IV - De pequeno, médio ou grande porte:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 0,5 m (meio metro).

V - Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e oitenta centímetros);

VI - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos (conforme previsto no capítulo "DAS ESPECIES INDICADAS").

§ 1º - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º - A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º - Nas calçadas, a distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,10m (dez centímetros).

§ 4º - As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§ 5º - A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de no mínimo 0,4 m x 0,4 m (quarenta centímetros de largura por quarenta centímetros de comprimento);

§ 6º - Preferencialmente em volta das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo.

§ 7º - As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível (conforme previsto no capítulo “DAS ESPECIES INDICADAS”).

§ 8º - As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

- a) ter boa formação;
- b) ter tamanho e DAP compatíveis;
- c) ser isenta de pragas e doenças;
- d) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens.

§ 9º - Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

- a) Distância de 1,0m para caixas de inspeção e bocas de lobo;
- b) Distância de 5,0m para cruzamento sinalizado por semáforos;
- c) Distância de 0,5m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea;
- d) Distância de 1,0m para entrada de veículos;
- e) Distância de 3,0m para esquinas;
- f) Distância de 3,0m para hidrantes;
- g) Distância de 0,1m para meio fio - face externa, exceto em canteiros centrais;
- h) Distância de 1,0 - 1,5m para pontos de ônibus;
- i) Distância de 0,5 - 1,0m para portas e portões de entrada;
- j) Distância de 3,0m para postes de iluminação pública e transformadores.

## **CAPÍTULO V DAS ESPECIES INDICADAS**

Artigo 14 - Este Programa objetiva implementar uma política de valorização das espécies vegetais nativas no Estado do Ceará, contribuindo com a conservação dos ecossistemas locais e espécies nativas adequadas ao plantio em passeios:

- Oiti – *Licania tomentosa*
- Ipê-amarelo-do-serrado – *Tabebuia aurea*
- Ipê-roxo – *Handroanthus impetiginosus*
- Ipê Branco – PEROBA -*Tabebuia roseoalba*
- **Ipê Rosa** – *Tabebuia avellanadae* ou *Handroanthus avellanadae*
- Ipê Mirim (Árvore) - *Tecoma stans*
- Pau-branco – *Auxemma onocalyx*
- Pitombeira – *Talisia esculenta*

- Manguba – cacau-selvagem
- Flamboyant - Caesalpinia pulcherrima
- Manacá da Serra – Tobouchina mutabilis
- Jucá - Libidibia férrea
- *Pau-Brasil* - Caesalpinia echinata
- Caraúba -Tabebuia aurea
- *Jacarandá* - *Jacaranda mimosifolia*

Artigo 15 - Compete às Secretarias Municipais de Infraestrutura e Meio Ambiente, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

## **CAPÍTULO VI DA PODA**

Artigo 16 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º - Para o credenciamento junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações oferecidas pela referida Secretaria.

§ 2º - Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

Artigo 17 - Os tipos de poda adotados no município são:

- a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metros e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;
- b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;
- c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore.

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa, sendo que a remoção superior a este percentual caracterizará a poda drástica, a qual fica expressamente proibida por esta Lei.

## **CAPÍTULO VII DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO**

Artigo 18 - A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aceita nos seguintes casos:

- I - quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
- V - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;
- VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição.

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso segundo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Artigo 19 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 20 - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Artigo 21 - Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 22 - Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção.

Artigo 23 - Os órgãos próprios do Município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei, mesmo nos projetos aprovados antes da presente Lei, com a obra inconclusa.



Artigo 24 - Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de profissional habilitado.

Artigo 25 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Artigo 26 - Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 5 UFMA por árvore na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou outro fundo equivalente.

Artigo 27 - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade.

Artigo 28 - O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 29 - Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

Artigo 30 - Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Artigo 31 - Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

## **CAPÍTULO VIII DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE**

Artigo 32 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente, levando-se em consideração:

- I - Sua raridade;
- II - Sua antiguidade;
- III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - Sua condição de porta semente.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- a) Emitir parecer conclusivo para decisão;

b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Artigo 33 - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 34 - As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Decreto do Poder Executivo Municipal ou deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES**

Artigo 35.- De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:

I - cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

IV - impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- Cíume – *Calotropis procera* Dryand
- Unha-do-diabo ou Viúva-alegre - *Cryptostegia madagascariensis*
- Dendê - *Elaeis guineensis* Jacq
- Castanhola - *Terminalia catappa* L.
- Esponjinha - *Albizia lebeck* Benth
- Leucena - *Leucena leucocephala*
- Mata-fome - *Pithecellobium dulce* Benth
- Algaroba - *Prosopis juliflora* DC
- Algodão-da-praia - *Talipariti tiliaceum* Fryxell
- Nim - *Azadirachta indica* A. Jus
- Azeitona - *Syzygium cumin* Skeels



## **CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 36 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Artigo 37 - É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - O proprietário do imóvel;

II - O executor;

III - O mandante;

IV - O transeunte que cortar, suprimir, remover, matar, danificar ou furtar qualquer vegetação de espaços públicos ou privados;

V - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito;

Artigo 38 - O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omissos e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1º - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o Agente de Fiscalização certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2º - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio, telefone, e-mail, ou quaisquer meios adequados a ciência da infração.

§3º - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Órgão Oficial de Publicações do Município.

Artigo 39 - Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais municipais (UFM) no município, por árvore, além do custo para a remoção dos galhos.

§ 1º - Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

§ 2º - A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 50 % (cinquenta por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

Artigo 40 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Parágrafo Único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 10 (dez) vezes maior do que a pena cabível.

Artigo 41 - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**CAPÍTULO XI  
 DOS SUBSÍDIOS**

Artigo 42 - Esta Lei estabelece o Programa Arborização Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento de estímulos aos munícipes como meio de abatimento de valores tributários a serem arrecadados, isenção ou ainda remanejamento para áreas específicas e previamente definidas.

§ 1º - Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a Municipalidade dispõe aos munícipes, pessoas físicas ou jurídicas, subsidio fiscal sobre o HABITE-SE de acordo com a tabela:

ÁREA DA EDIFICAÇÃO	SUBSÍDEO OFERECIDO	COMPENSAÇÃO
0 a 40 m <sup>2</sup>	Supressão de 100% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada)
41 a 120 m <sup>2</sup>	Supressão de 100% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 1 muda
121 a 200 m <sup>2</sup>	Supressão de 100% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 2 mudas
201 a 500 m <sup>2</sup>	Supressão de 100% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 4 mudas
501 a 900 m <sup>2</sup>	Supressão de 50% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 5 mudas
901 a 2500 m <sup>2</sup>	Supressão de 50% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 10 mudas

Acima de 2500 m <sup>2</sup>	Supressão de 50% da taxa de HABITE-SE	Plantio de 1 Arvore no passeio da Edificação (a cada de 10 metros de fachada) + doação de 20 mudas
------------------------------	---------------------------------------	--

§ 2º - Para fim de subsídio fiscal se faz necessário o plantio de 1 (uma) arvore, a cada faixa de 10 metros (dez metros) de fachada/testada do imóvel do terreno, na área adequada do passeio público da edificação, mais medidas de compensação acima citadas;

§ 3º - A título de esclarecimento, quando citado “se faz necessário o plantio de 1 (uma) arvore, a cada faixa de 10 metros (dez metros)”, em outros termos, significa dizer que há necessidade do plantio de 1 (uma) arvore a cada fração de 10 (dez metros) de fachada/testada/frente da edificação. Portanto, um imóvel com 12 metros de fachada, necessita 2(duas) arvores, enquanto um imóvel com 6 metros de fachada necessita apenas 1(uma) arvore, a título de exemplificação;

§ 4º - Em situações pertinentes, com autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio ambiente, pode-se substituir o Plantio de Arvore por instalação de Lixeira tipo Cesto na mesma área adequada do passeio público, mantendo-se o subsídio fiscal citado. Esta exceção de dá nos seguintes casos:

- Fachada do imóvel superior a 6 m (seis metros), tendo ao menos uma edificação em sua lateral esquerda ou direita com o plantio adequado de arvore nativa já consolidada;
- Em edificações com fachadas superiores a 10 metros, o plantio da segunda arvore pode ser substituído pelo da lixeira cesto;
- A lixeira deve ter seu cesto com ao menos 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), e altura mínima de 1,2 ( um metro e vinte);
- A verificação do plantio de adequação a Lei, tal como o recolhimento das mudas de doação serão efetuados pelos Fiscais de Obras no momento da Vistoria Técnica de liberação do Habite-Se;

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito em 13 de setembro de 2021.**

**SAUL LIMA MACIEL**  
**Prefeito Municipal**